

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/21222.99088-00

EMENDA nº

Adicione onde couber no Art. 17 da Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021:

Art. 17. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A Ficarão os Conselhos obrigados a:

I – contraprestação contábil anual aos profissionais inscritos das atividades financiadas pelas anuidades;

II – adicionalmente à fiscalização do Tribunal de Contas da União, a submissão dos relatórios contábeis anuais a auditoria independente;” (NR)

“Art. 6º.

§1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo”.

JUSTIFICAÇÃO

No capítulo das cobranças realizadas por conselhos profissionais, é notável a ausência de pontos que podem beneficiar os profissionais e, também, melhorar o ambiente de negócios.

Ao adicionar o Art. 4º, o qual faculta aos conselhos profissionais a cobrança de anuidade não permite a contraprestação via uma auditoria independente das compulsórias contribuições desses conselhos;

E ao estabelecer a métrica estática de precificação, no art. 6º, sofre reajuste via indexador que julgamos ser mais oneroso. A saber, trata-se do INPC, o qual poderia ser alterado pelo IPCA;

O valor de cobrança dos conselhos, sem auditoria, é competência exclusiva dos conselhos sem que sejam submetidos a aprovação pelos profissionais, por quórum de maioria simples. Não há tributação compulsória sem representação. Salvo engano nosso, inexiste esse equilíbrio nos conselhos profissionais federais e, portanto, gostaríamos de cria-lo a partir da presente sugestão à Medida Provisória nº 1.040 de 2021.

CD/21222.99088-00